

POSSIBILIDADES DE CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS

João Pedro Rodrigues Nascimento

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Advogado, joapedro.nasc@gmail.com;

Luciana Amaral Rabelo

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Promotora de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, lucianarabelo@mpms.mp.br;

Resumo

Pensar a sexualidade e o gênero induz à necessária reflexão sobre como as ideias e práticas a elas relacionadas são produzidas no interior das sociedades e de que forma são capazes de construir estigmas que diferenciam determinados grupos de indivíduos. As violências direcionadas às travestis e mulheres transexuais têm por fundamentos o preconceito e o estigma irracional ocasionados pela quebra nos padrões esperados de gênero. Considerando que o respeito às diferentes identidades é essencial para assegurar a dignidade humana, vê-se que o enfrentamento à violência contra travestis e transexuais é primordial para garantir o desenvolvimento humano. Assim, a partir do método dedutivo, e dos tipos de pesquisa bibliográfico e documental, o trabalho objetiva analisar de que forma os tribunais brasileiros têm interpretado o ordenamento jurídico para punir a violência de gênero contra a população de mulheres transgênero. A Constituição Federal de 1988 consagra como núcleo do sistema jurídico o respeito à dignidade humana, dotando os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas, o que

leva à proibição de discriminação e de posturas transfóbicas. Percebe-se que o Poder Judiciário tem se utilizado das Leis nº 11.340/2006 (Maria da Penha), 13.104/2015 (Feminicídio) e 7.716/1989 (Racismo), para punir os casos de violência transfóbica. Conclui-se ser dever inafastável da República democrática a proteção de minorias contra a violência e estigmatização, para que todos possam exercer o gênero e a sexualidade livremente em todas as suas potencialidades.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Violência de Gênero; Transexualidade; Identidade de Gênero; Poder Judiciário.

Introdução

A construção política dos sujeitos é vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão construídos a partir de estruturas jurídicas que privilegiam determinados elementos (hegemônicos e dominantes) em detrimento de outros (contra-hegemônicos e dissidentes). Os sistemas jurídicos de poder dominante produzem os sujeitos possíveis de existência, a partir de uma lógica puramente negativa, isto é, por meio da limitação, proibição, regulamentação e controle.

Historicamente, a presunção de uma identidade comum pautada na binariedade cisgênera (homem/masculino-mulher/feminino), invisibilizou e neutralizou categorias outras de estruturação do gênero, lançando mão da violência em suas diversas formas e da estigmatização, enquanto elementos para o apagamento e conformação dessas identidades à matriz hegemônica dominante.

Ao se delimitarem os diferentes campos do sexo e do gênero, vê-se que os cerceamentos de direitos infligidos às mulheres, em razão do patriarcado e da sociedade machista ocidental, que delimitam os papéis sociais de cada gênero, nos campos político, social, econômico, trabalhista e jurídico, não se aplicam unicamente àquelas que nasceram com o sexo feminino, mas também àquelas que, embora tenham nascido com o sexo masculino, se identificam com o gênero feminino. As violências direcionadas às travestis e mulheres transexuais têm por fundamentos centrais o preconceito e o estigma irracional ocasionados pela quebra nos padrões esperados de gênero.

Dessa forma, partindo-se de uma concepção emancipadora e livre da sexualidade, pautada na dignidade da pessoa humana, e considerando que o respeito às diferentes identidades de gênero é essencial para assegurar a dignidade e a humanidade de cada pessoa, o presente trabalho tem por objetivo analisar quais as possibilidades de criminalização da violência baseada no gênero contra travestis e mulheres transexuais no ordenamento jurídico nacional.

A pesquisa tem por objetivo geral verificar as possibilidades normativas de criminalização deste tipo de violência, bem como, de que forma os tribunais pátrios têm interpretado a legislação interna, para punir as agressões motivadas precipuamente pela transfobia. Assim, em um primeiro momento, delimita-se a categoria gênero,

especialmente a partir de SCOTT, 1996, 2005; e BUTLER, 2019 – e a identidade de gênero, para então analisar os dados nacionais sobre violência motivada pela transgressão das normas dominantes de gênero por travestis e mulheres transexuais no Brasil. Por fim, enfoca-se no ordenamento jurídico nacional e nas possibilidades normativas de criminalização da violência de gênero transfóbica, notadamente a partir da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) e a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, a partir de conceitos gerais sobre a categoria gênero, bem como análises dos dados sobre violência transfóbicas formulados por organizações internacionais e entidades da sociedade civil, com o auxílio dos tipos de pesquisa bibliográfico e documental, a partir da revisão de livros, artigos, dissertações, teses e documentos (relatórios, dossiês, levantamentos) nacionais e internacionais sobre a problemática proposta.

1 A violência de gênero contra travestis e mulheres transexuais

Na construção do ser, muito além de aspectos biológicos ou genitais, o importante é a auto percepção e a forma como determinado indivíduo se expressa socialmente (JESUS, 2012). Nesse sentido, Jaqueline Gomes de Jesus aponta que a identidade de gênero é (2012, p. 24) “o gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem”.

Com isso quer-se dizer que, ao invés de compreender as identidades de gênero a partir da ligação supostamente imutável e pretensamente natural com o sexo biológico, deve-se entender o próprio gênero como um meio discursivo, anterior à própria percepção do sexo biológico e dos elementos cromossômicos, a ser lido em determinado seio social, a partir da intersecção com outros marcadores como raça e classe social. Quando a teoria mimética sexo-gênero é desconstruída, o próprio gênero passa a ser flutuante, “com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino” (BUTLER, 2019, p. 26).

A construção política dos sujeitos na sociedade é trespassada por espaços de legitimação e exclusão, estando a heterossexualidade/cisgeneridade alçadas ao posto de modelo ideal e conformador da sexualidade. Isso significa que a ordem compulsória e hegemônica entre sexo, gênero e desejo faz surgir, por um lado, gêneros inteligíveis, isto é, aqueles que instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, e, por outro, identidades que não podem existir, ou seja aquelas no qual não há a reprodução dessa ligação fundada na heterossexualidade e na cisgeneridade (BUTLER, 2019).

Aqueles que se constroem a partir de identidades de gênero não hegemônicas convivem com sistemáticos processos de exclusão social por não se encaixarem no binarismo reducionista e enrijecido dos gêneros masculino e feminino (PEDRA, 2018). Nessa senda, destacam Bruna Benevides e Sayonara Nogueira (2021, p. 7) que o Brasil naturalizou um projeto de marginalização das travestis, pois “a maior parte da população Trans no país vive em condições de miséria e exclusão social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas”.

No âmbito escolar, travestis e mulheres trans enfrentam vulnerabilidades específicas desde a mais tenra idade, o que inclui a convivência diária com o preconceito e a discriminação (bullying) e altas taxas de evasão escolar. Nesse sentido, como afirma Alessandra Bohm em sua pesquisa etnográfica sobre o acesso de travestis e transsexuais à educação (2009, p. 81), “raros são os casos de ingresso, resistência e permanência escolar desses sujeitos, uma vez que a relação das travestis com os demais colegas é marcada pelo exercício do bullying e, com seus professores e gestores, é permeada por muitos problemas: a recusa de ter o nome social aceito na chamada, por exemplo, e a proibição de poder usar roupas ou acessórios femininos, dentre outros”.

No que tange ao trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) defende que o direito a trabalhar, consubstanciado não só no acesso ao emprego e à estabilidade, mas também no direito a um ambiente inclusivo onde todos possam desenvolver seu potencial de forma plena, deve ser amplamente garantido a pessoas LGBT (OIT, 2015). Todavia, o acesso ao mercado de trabalho formal também é obstado àqueles que ousam desafiar o binarismo de gênero

socialmente dominante. Não por outro motivo, dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) demonstram que apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira. De igual modo, apenas 6% estão em atividades informais e subempregos. Majoritariamente, 90% das travestis e mulheres transexuais brasileiras recorrem à prostituição para sobreviver (ANTRA, 2021).

Além disso, a violência direcionada à comunidade trans, incluídas as travestis e transexuais, é mais fortemente vivenciada quando comparadas àquelas direcionadas a gays, lésbicas e bissexuais, perpassando diversos núcleos e atingindo desde discursos de patologização até violações psicológicas, físicas e sexuais (NASCIMENTO, FÉLIX, 2020). No mesmo sentido, Bruna Benevides e Sayonara Nogueira (2021, p. 26), ao denunciarem a subnotificação sistemática contra a população trans no Brasil, ressaltam que “faltam dados estatísticos governamentais sobre a violência sofrida pela população LGBTI+, em especial sobre a população trans, tendo em vista que, sem o devido acolhimento, essa população não efetiva a denúncia formal. Quando o faz, a vítima não tem o atendimento adequado”.

Deste modo, a compilação e divulgação dos casos de violências que atingem a população trans no Brasil ficam a cargo de organizações da sociedade civil especializadas, como a ANTRA, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), o Grupo Gay da Bahia (GGB), dentre outros.

A organização social Grupo Gay da Bahia, no documento intitulado “Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia”, destaca 329 mortes de pessoas LGBT+ no Brasil em 2019. Entretanto, a subnotificação “constitui um obstáculo ao verdadeiro e cruelíssimo dimensionamento dessa tragédia social, impedindo a construção de políticas públicas de enfrentamento e, o mais importante, erradicar a cultura da impunidade (2020, p. 21).

Por sua vez, segundo o documento intitulado “Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019”, elaborado pela ANTRA, desde 2008, o Brasil se encontra com uma média de 118,5 assassinatos de pessoas trans por ano. Entre 2017, 2018 e 2019, ocorreram 466 assassinatos de pessoas trans no Brasil, sendo 124 apenas no ano de 2019. De acordo com o Dossiê, em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais matou a população trans em 2019, com 21 assassinatos, contando com aumento de

50% dos casos em relação a 2018; seguido do Ceará; com 11 casos¹ (ANTRA, 2020). Em 2020, segundo atualização do Dossiê, houve 175 assassinatos de travestis e mulheres transexuais no Brasil. Em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais matou a população trans em 2020, com 29 assassinatos, contando com aumento de 38% dos casos em relação a 2019. Os Estados com mais casos são São Paulo, Ceará, Bahia e Rio de Janeiro, que aparecem entre os cinco primeiros estados com mais assassinatos de pessoas trans desde 2017 (ANTRA, 2021).

Os dados demonstram a existência do que Berenice Bento intitula como ‘transfeminicídio’, isto é, o assassinato sistemático de travestis e mulheres transexuais, sendo caracterizado “como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo” (BENTO, 2014, p. 1). A autora aponta ainda que (BENTO, 2014, p. 2):

A principal função social deste tipo de violência é a espetacularização exemplar. Os corpos desfigurados importam na medida em que contribuem para coesão e reprodução da lei de gênero que define que somos o que nossas genitálias determinam. Da mesma forma que a sociedade precisa de modelos exemplares, de herói, os não-exemplares, os párias, os seres abjetos também são estruturantes para o modelo de sujeitos que não devem habitar a nação.

Portanto, é cristalina a existência de um *cistema* (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021) transfóbico na sociedade brasileira, que martiriza diariamente a partir dos crimes de ódio à dissidência de gênero as travestis e mulheres transexuais, negando-as o próprio direito à vida e à livre constituição de suas existências.

A Constituição Federal de 1988 consagra como núcleo do sistema jurídico o respeito à dignidade humana, dotando os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas, o que leva à proibição de discriminação e posturas transfóbicas. Nesse sentido, considerando o princípio axiológico fundamental da Dignidade Humana previsto na

1 Como aponta o próprio Dossiê, os dados podem ser facilmente subnotificados, dada a ausência de mecanismos de coleta de dados oficiais nacional, o que dificulta a compilação das notificações em um país de proporções continentais como o Brasil.

CF de 1988, é urgente a retomada pelo Direito de seu papel de modificação social e cultural, a fim de garantir a livre manifestação das pluralidades de identidades de gênero.

2 Possibilidades de criminalização da violência de gênero de que são vítimas travestis e mulheres transexuais

A criminalização da violência de gênero contra travestis e mulheres transexuais no Brasil consolidou-se a partir de uma construção doutrinária e jurisprudencial. Assim, após várias decisões determinando a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) também às mulheres transexuais, construiu-se um arcabouço mínimo de proteção, já que antes tais vítimas se encontravam totalmente desprotegidas e sujeitas a toda sorte de violências transfóbicas, sem que houvesse a possibilidade jurídica de punição de seus agressores.

A Lei Maria da Penha foi publicada no ano de 2006, voltada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Desde então muito se discutiu nas decisões das cortes judiciais brasileiras sobre a sua aplicabilidade também para as mulheres transexuais. A Lei, em seu artigo 5º, determina que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero. E em seu parágrafo único afirma que as relações pessoais, enunciadas no referido artigo, independem de orientação sexual. Da mesma forma, o artigo 2º da referida lei aponta que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A interpretação dos dispositivos legais demonstra que a proteção garantida às mulheres vítimas de violência não se limita a conceitos biológicos, justamente porque visa coibir a violência ou omissão

baseada no gênero, que é um construto social. Dessa forma, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima, percebe-se que a Lei Maria da Penha também se aplica às travestis e mulheres transexuais. Ou seja, a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima não pode ser utilizada como argumento válido para a exclusão da aplicabilidade da Lei Maria da Penha (LMP).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão judicial que determinou o deferimento de medidas protetivas para mulher transexual vítima de violência doméstica, já se manifestou que (TJRJ, 2017, p. 26):

Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida do sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascimento, e de forma ativa a identificação ostensiva e correlata do gênero oposto ao do nascimento. A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também já admitiu proteção extensiva da Lei Maria da Penha à mulher transexual, ainda que não submetida à cirurgia de transgenitalização e sem a alteração definitiva do registro civil, com fundamento nos seguintes argumentos (TJDFT, 2018, p. 119-125): “não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese”.

Percebe-se que a LMP não define o sujeito passivo com base no sexo feminino, mas, sim, no fato de ser mulher. Assim, “ser mulher” não se refere somente às mulheres por conta de cromossomos XX, ou

seja, às que nasceram biologicamente como sendo do sexo feminino, mas também abarca juridicamente as mulheres transexuais, pois a violência é direcionada ao papel social desenvolvido na sociedade àqueles indivíduos que se identificam como mulheres.

Portanto, as travestis e mulheres transexuais também estão protegidas pela LMP, sendo dispensáveis, inclusive, a cirurgia de redesignação sexual ou a retificação nos registros civis. Isto porque, não há expressa determinação para tanto no corpo legal, não sendo possível que o Estado condicione a proteção jurídica de uma pessoa vítima de violência a cirurgias complexas ou processos morosos, que nada interferem na expressão de suas próprias identidades.

De outro norte, a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol de crimes hediondos, também é aplicada às travestis e mulheres transexuais. O feminicídio é a violência mais gravosa voltada contra o gênero feminino, consistindo na retirada da vida das vítimas pelo simples fato de serem mulheres. A alteração legislativa pretende, então, destacar a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero em uma estrutura social marcadamente violenta.

Conforme as Diretrizes Nacionais sobre o Feminicídio, o feminicídio transfóbico é aquele no qual se verifica a “morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição” (BRASIL, 2016, p. 22).

Durante a tramitação do Projeto de Lei suprimiu-se o termo “por razões de gênero” para “por razões do sexo feminino”, em tentativa – felizmente fracassada – de excluir a violência contra travestis e mulheres transexuais do âmbito de aplicação da legislação.

No entanto, “esta alteração não retirou a finalidade de proteção contra a violência de gênero e, portanto, pode a Lei ser aplicada, indiscriminadamente, em favor de todas as pessoas que se comportem como mulher e que exerçam os papéis que a sociedade atribui e reconhece ao gênero feminino” (ZANELLA, MONTEIRO, 2017, p. 63). Ou seja, a análise do dispositivo legal permite concluir que este não era o desejo do legislador e nem o intuito do Projeto que criou a Lei do Feminicídio.

Importante destacar que o Estado não pode se utilizar do Direito e dos sistemas de Justiça como subterfúgios para privilegiar uma

posição moral heterossexual e cisnormativa, provocando a conformação compulsória ou então a invisibilização de sujeitos dissidentes de sexo e gênero. Assim, em respeito à dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da igualdade, assentados na Constituição Federal de 1988, e que devem nortear toda a legislação e a aplicação da lei, não há razões jurídicas para limitar a proteção oferecida pela Lei do Feminicídio às vítimas travestis e transexuais, sendo, pelo contrário, função da legislação a proibição de qualquer tipo de discriminação, inclusive em razão do gênero e da identidade social da vítima.

Por outro lado, há que se fazer uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, sob risco de fomentar a incoerência entre as decisões judiciais expedidas pelo país.

Ora, se doutrina e jurisprudência majoritárias entendem ser cabível a aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres transexuais vítimas de violência doméstica, como já discutido anteriormente, não há consectário lógico apto a sustentar conclusão diversa para o caso do feminicídio, justamente porque ambas as legislações encontram seu fundamento precípua na proteção da mulher – toda mulher – contra o ódio e a violência de gênero.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já manteve, por unanimidade, decisão do juiz-presidente do Tribunal do Júri de Taguatinga que admitiu denúncia do Ministério Público pelo feminicídio de uma mulher transexual. Na decisão, o TJDFT destaca que (2019, p. 23):

Não se pode deixar de considerar a situação de dupla vulnerabilidade a que as pessoas transgêneros femininas, grupo ao qual pertence a ofendida, são expostas “por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero.

Outrossim, ressalta-se a recente decisão paradigmática exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF, na qual restou consignado que a homofobia e a transfobia, qual seja a forma de sua manifestação, enquadram-se nos tipos penais da Lei n. 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Nesse sentido, concluiu-se que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão

de racismo social², na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Além disso, tais comportamentos caracterizam-se como atos de discriminação infundada e ofensa a direitos e liberdades fundamentais daquele grupo vulnerável.

Tal decisão do STF é um marco na luta contra o preconceito e a discriminação, pois permite que os juízes, promotores de justiça e delegados, possam enquadrar um crime de homofobia ou transfobia no tipo penal do racismo, passando a não haver dúvidas de que condutas preconceituosas contra homossexuais, transexuais, lésbicas e travestis, são consideradas crimes e podem ser punidas nos termos da Lei do Racismo, enquanto o Congresso não legislar especificamente sobre o assunto.

Restou assentada em tal decisão, que a falta de legislação criminal adequada para punir as mais variadas formas de violência, discriminação e preconceito contra a população LGBTI+, por lapso temporal irrazoável e contra os ditames da Constituição Federal (CF, art. 5º, XLI e XLII), tem causado indevida frustração à legítima pretensão dos integrantes da comunidade LGBTQI+ à proteção do Estado, além de injustos gravames que incidem sobre seus direitos básicos, o que constitui arbitrário impedimento ao pleno exercício, por esse grupo vulnerável, da liberdade de projetar sua própria vida e de aspirar à busca da felicidade, em conformidade com sua orientação sexual ou em harmonia com sua identidade de gênero.

Vê-se, portanto, que o Direito e os Sistemas de Justiça necessitam passar por uma mudança de paradigmas, com o acolhimento de novos valores e de uma nova visão de mundo, com o fim de criar uma política de Estado voltada para a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva, onde pessoas com identidades de gênero não cisnormativas sintam-se protegidas e representadas.

Outrossim, não se pode permitir que as legislações supramencionadas sejam postas à disposição de concepções preconceituosas do dogmatismo jurídico, em verdadeira dimensão transfóbica das

2 A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social, não necessariamente ligado a aspectos biológicos. Para mais, ver: STF, HC 82.424/RS (caso Ellwanger);

decisões judiciais³, uma vez que adotar tal posicionamento seria operar inversões ideológicas nos fundamentos dos direitos fundamentais, ao aplicar normas de garantia para reduzir direitos. Dessa forma, a máxima efetividade das disposições normativas deve ser o objeto central das decisões jurídicas, aplicando-se a lei existente em todos os casos de violência de gênero, inclusive quando são vítimas mulheres transexuais.

Conclusão

As violências direcionadas às travestis e mulheres transexuais têm por bases centrais, o preconceito e a discriminação irracional que são ocasionadas pela quebra nos padrões esperados de gênero, ou seja, pela recusa em seguir padrões pré-estabelecidos pela sociedade patriarcal, que reconhece apenas um tipo de identidade, a cisgênera, como modelo supostamente normalizado e naturalizado a ser seguida.

O sistema de justiça não passa incólume ao simbolismo de gênero e ao patriarcado. Assim, as leis devem ser interpretadas de forma a não perpetuar as diferenças e desigualdades entre homens e mulheres presentes na sociedade, e, assim, conseguir alterar as estruturas que tornam as mulheres ainda mais vulneráveis e propensas a sofrer violência. Portanto, leis que têm por finalidade a proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio devem abarcar como vítimas todas as categorias de mulheres, nela incluídas as mulheres transexuais, que também sofrem com as estruturas de poder decorrentes do patriarcado presentes na nossa sociedade.

O direito não pode mais ser utilizado para produzir desigualdades baseadas no gênero, com mecanismos de controle sobre os corpos das mulheres, e com determinações sobre como deve ser a identidade das mulheres, e nem restringir ainda mais direitos, com a finalidade falaciosa de proteção da honra e da família. Conclui-se que a Lei Maria

3 “A hipótese que orienta a investigação é a de que o discurso jurídico tradicional (dogmática jurídica) se sustenta em profundas bases de preconceito sexual e de gênero, o que permite verificar uma dimensão lgbtfóbica nas decisões judiciais. A lgbtfobia judiciária é uma especificidade da lgbtfobia institucional ou burocrática perceptível em decisões que negam direitos fundamentais ou reduzem sua eficácia ao mínimo a partir de uma interpretação heteronormativa do direito que legitima a condição de abjeto (sujeito desprovido de direitos) dos dissidentes sexuais e de gênero” (CARVALHO et. AL, 2018, p. 154).

da Penha e a Lei do Femicídio devem ser aplicadas a todas as categorias de mulheres, nelas inclusas as mulheres transexuais, sob pena de se perpetuar a discriminação e a violência em razão do gênero. Da mesma forma, afigura-se correta a interpretação da Lei do Racismo às práticas transfóbicas, sendo mais um elemento para punir as violências direcionadas aos corpos trans.

Além do mais, como salientado, não bastam as previsões legais sem a sua efetiva aplicação ao caso concreto. Dessa forma, não só os operadores do Direito devem estar cientes da aplicação abrangente das disposições legais, buscando a real efetividade da norma, mas também os Poderes Públicos devem estabelecer mecanismos aptos e seguros para contabilizar os casos de violência direcionados a essa população, assim como para que sirvam de subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à efetivação da dignidade humana.

Assim, percebe-se que todas as legislações acima mencionadas devem ser utilizadas em sua máxima efetividade, abandonando conceitos biológico-excludentes – que já não se enquadram no espectro protetivo garantido pelo valor axiológico da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988 –, para caminhar rumo à proteção contra a violência de gênero de todas as mulheres em território nacional.

Referências

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bomfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. Centro Latino-Americano em sexualidade e direitos humanos. 2014. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/transfeminicidio_berenice_bento.pdf.

BOHM, Alessandra Maria. **Os “monstros” e a Escola**: identidade e escolaridade de sujeitos travestis. Dissertação (Mestrado em Educação). UFRGS, 2009.

BRASIL. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2019, 287p.

CARVALHO, Salo de. Et. al. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. In: FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). **Sexualidade e gênero na prisão:** LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. 1ª ed. Salvador: Editora Devires, 2019.

FACCHINI, Regina. Sexualidade, sociedade e diferenças: refletindo sobre a discriminação e a violência contra LGBT no Brasil. In: PASSAMANI, G. R. **(Contra) Pontos:** ensaios de gênero, sexualidade e

diversidade sexual. O combate à homofobia. 1. ed. Campo Grande - MS: Editora UFMS, 2012. v. 1. 176p.

FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. Refúgio LGBTI: reconhecimento e proteção no Brasil e na Argentina. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito.** v. 5, 2019, p. 1-21.

GADENZ, Danielli. A insuficiência da tutela jurídica das identidades humanas e a necessidade de flexionar fronteiras. **Revista Videre.** Dourados, v. 12, n. 25, set. / dez. 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil – 2019:** Relatório do Grupo Gay da Bahia. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos. Brasília, 2012.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática.** Revista dos Tribunais, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no mundo do trabalho.** Brasília: OIT, 2015.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil:** um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade.** Porto Alegre, v. 20, n. 1, pp. 71-99, jul. – dez. 1995.

SOUZA, Luiz Henrique Braúna Lopes de. Trabalho e diversidade sexual e de gênero: dilemas entre a inserção econômica e social no mercado de trabalho e as estratégias de sobrevivência da população LGBT. *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura.* Cuiabá, v. 3, n. 10, abr. / jun. 2020.

STF, Tribunal Pleno, **ADIN 26/DF**, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento: 13.06.2019.

TJDFT. **Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE**, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/04/2018, publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125.

ZANELLA, Everton Luiz; MONTEIRO, Nathalia Gomes. O sujeito passivo do feminicídio. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.** São Paulo, 2017.